

COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.117, DE 2024

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL (PODE/RJ)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PORTUGAL, "cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências."

Em sua justificação destaca o ilustre autor a necessidade das vítimas de crimes terem acesso a informações relativas liberação e fuga de seus agressores, de modo a preservarem sua segurança, razão pela qual propõe a criação de



* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *

um cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro.

Apresentado em 08/04/2024, em 16/04/2024 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 17/04/2024, em 18/04/2024 fui designado relator da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, Deputado SARGENTO PORTUGAL (PODE/RJ), pela preocupação



* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *

em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir o direito à segurança das vítimas de crimes violentos.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção da segurança pública, em especial das vítimas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1.117/2024**.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado Federal Ubiratan **SANDERSON**

Relator



* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *



* C D 2 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245725124600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson